

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**TURMA RECURSAL ÚNICA**  
J. S. FAGUNDES CUNHA  
PRESIDENTE – RELATOR

RECURSO INOMINADO Nº 2006.0003212-2/0, DO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE  
CRUZEIRO DO OESTE

RECORRENTE .....: **BRADESCO SEGUROS S. A.**

RECORRIDO .....: **ALEXANDRE GONÇALVES MANFRIM**

RELATOR .....: **J. S. FAGUNDES CUNHA**

**EMENTA**

**RECURSO INOMINADO – DANO MORAL QUE INDEPENDE DE PROVA. SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 2006.0003212-2/0 do Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste, em que é Recorrente Bradesco Seguros S. A. e Recorrido Alexandre Gonçalves Manfrim.**

**01. RELATÓRIO**

O Recorrente alega que *a simples inscrição em dívida ativa é insuficiente para caracteriza o abalo moral, uma vez que, considerando a ausência de provas, o autor pode não ter participado de nenhuma licitação pública neste período (fl. 64), razão pela qual pede seja dado provimento ao recurso para reformar o comando condenatório da sentença que o condenou a reparar danos.*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**TURMA RECURSAL ÚNICA**  
**J. S. FAGUNDES CUNHA**  
PRESIDENTE – RELATOR

2

Se assim não resultar o entendimento, pede seja reduzido o valor arbitrado, posto entender que três salários mínimos seria valor suficiente para o caso em apreciação.

As contra-razões pedem seja mantido o comando condenatório pelos fundamentos ensablados na sentença, sustentando que o abalo de crédito resulta do procedimento adotado pelo ora Recorrente.

**Brevemente relatados, decido.**

**02. FUNDAMENTAÇÃO**

**02.01. Admissibilidade**

O recurso merece ser conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) como os extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), conheço do recurso.

**02.02. Mérito**

Restou incontroverso nos autos que no ano de 1.997 o Reclamante envolveu-se em acidente de trânsito, de acordo com a comunicação de sinistro nº 80082968, com o veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro CL, ano 1990, placas AAZ 9028, resultando danos de grande monta, com perda total.

Considerando que a pessoa proprietária do veículo que deu causa ao evento mantinha seu veículo segurado pelo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**TURMA RECURSAL ÚNICA**  
**J. S. FAGUNDES CUNHA**  
PRESIDENTE – RELATOR

3

Bradesco Seguros S. A., houve o ressarcimento por parte da Reclamada, sub-rogando-se a seguradora nos direitos e deveres que possuía o terceiro, ora Reclamante.

Contudo, a Reclamada, decorrido anos do fatos, não tomou providências no sentido de dar baixa perante o Estado do Paraná, razão pela qual o Reclamante vem recebendo cobranças e está inscrito em dívida ativa.

Invoca o artigo 126, do Código de Trânsito Brasileiro, que, de fato, dispõe que o proprietário do veículo irrecuperável, ou definitivamente demonstrado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e na forma estabelecidos pelo Contran, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

A obrigação de que trata o artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

A Resolução nº 11/98, do Contran, estabelece que é obrigatória a baixa do veículo irrecuperável ou sinistrado com laudo de perda total, ainda que vendidos ou leiloados como sucata; estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, para promoção da baixa.

A demora da solução de questão que resulta inscrição em dívida ativa, como fundamento da pretensão a reparação de dano moral já foi objeto de apreciação desta Colenda Corte no Recurso Inominado nº 2006.0000806-1 – Ação Originária nº 2005.30441, de Londrina – 2º JEC, Relatora a Eminente Magistrada LETICIA MARINA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**TURMA RECURSAL ÚNICA**  
**J. S. FAGUNDES CUNHA**  
PRESIDENTE – RELATOR

4

CONTE, Livro 207, folhas 36 a 37, data do Julgamento:19/04/2006, número do Acórdão: 11861:

EMENTA

RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL PARA FINS DE IPTU – ÔNUS DA RECORRENTE – DÉBITO INSCRITO EM **DÍVIDA ATIVA** – DEMORA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA – DANO MORAL CARACTERIZADO – MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

*Tendo sido formulado, porém, pedido expresso para sua fixação na data da citação, propõe-se o provimento parcial do recurso tão só para modificar o termo inicial dos juros aplicáveis à condenação nos termos requeridos pela recorrente.*

DECISÃO

*Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento nos termos do item 12 acima. Sendo mínimo o êxito recursal, condena-se a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do recorrido na razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**TURMA RECURSAL ÚNICA**  
**J. S. FAGUNDES CUNHA**  
PRESIDENTE – RELATOR

5

Do julgado, extraímos:

*‘...Superada esta questão e confirmada a ilicitude da conduta da recorrente, tem-se que, por mais de três anos, o autor foi reputado inadimplente pelo Município e durante este período recebeu diversos avisos de cobrança.*

*Mais, conquanto não tenha sido ajuizada execução fiscal contra ele, os documentos de fls. 15 e 18 atestam a inscrição do débito em dívida ativa, o que, ante a natureza pública do registro, caracteriza abalo de crédito.*

*Deste modo, e evidenciado que a situação não trouxe apenas “desconforto” ou “aborrecimento” ao autor, a procedência da demanda é medida que se impõe...’*

Portanto, de se reconhecer que ocorreu o dano moral no caso posto em julgamento, considerando que ocorreu a inscrição em dívida ativa em razão de conduta omissiva da Reclamada – por longo anos, quando o prazo para resolver a questão seria de apenas quinze dias. Em relação ao argumento que nos autos não há prova de que a inscrição em dívida ativa tenha obstado a parte a participar de licitação pública municipal razão assiste ao Recorrente, primeiro porque a concorrência deve ser realizada pela pessoa jurídica e não pela parte autora. Assim não fosse, não veio aos autos qualquer prova no sentido de que tenha deixado de concorrer a alguma licitação. A jurisprudência iterativa desta Turma Recursal tem fixado o valor a título de reparação do dano moral em montante inferior ao que foi arbitrado.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**TURMA RECURSAL ÚNICA**  
**J. S. FAGUNDES CUNHA**  
PRESIDENTE – RELATOR

6

**03.VOTO**

O **Voto** é no sentido de **dar provimento parcial ao recurso**, para manter o comando condenatório da sentença e reduzir o valor da condenação para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nos termos da recente Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça a redução do valor arbitrado a título de reparação do dano moral não implica em ônus da sucumbência, sendo certo que o Recorrente não obteve êxito em seu pleito de reforma do comando condenatório, deverá pagar honorários, atendendo ao disposto no art. 20, do Código de Processo Civil, em valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

**04. DECISÃO**

**ACORDAM** os Magistrados integrantes da **Turma Recursal Única** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA – Relator, Edgard Fernando Barbosa – Vogal e Luciano Campos de Albuquerque – Vogal, sob a Presidência de J. S. FAGUNDES CUNHA, em **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, por unanimidade de votos, de acordo com O Voto do Relator, conforme Ata do julgamento.

Curitiba, 30 de junho de 2006.

**J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator**  
Substituto em Segundo Grau  
Presidente da Turma Recursal

RECURSO INOMINADO Nº 2006.0003212-2/0, DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COM. DE CRUZEIRO DO OESTE  
RECORRENTE .....: **BRADESCO SEGUROS S/A**  
RECORRIDO .....: **ALEXANDRE GONÇALVES MARNFRIN**  
RELATOR .....: **J. S. FAGUNDES CUNHA**